

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO (ADVOGADO PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO). HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para efetuar a reserva dos honorários advocatícios contratuais sobre os créditos devidos nesta demanda, em razão da natureza cível do contrato de prestação de serviços firmado com o exequente, falecido no curso da lide. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais (ID. 687e137), o advogado Paulo Renato Souza Pinheiro interpõe agravo de petição reiterando a pretensão (ID. 2712183).

Sem contraminuta, os autos vêm a julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo de petição (ID. c24255b).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO (ADVOGADO PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO)

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

Consta da decisão agravada (ID. 687e137):

Vistos, etc.

Em 16/10/2025, as partes apresentaram petição de acordo firmado entre as reclamadas e os sucessores do reclamante falecido, a saber, os filhos menores ISABELA FARIAS BUENO e RAFAEL FARIAS BUENO, representados por sua genitora, Sra. ALESSANDRA DUTRA FARIAS.

Deixo de homologar o acordo, por ora, e determino que as partes apresentem emenda à petição de acordo, observando-se que os valores deverão ser partilhados de forma igualitária entre os sucessores do "de cujus", ou seja, ISABELA FARIAS BUENO, RAFAEL FARIAS BUENO e GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO, na proporção de 1/3, de forma que as importâncias destinadas aos filhos menores deverão ser depositadas em caderneta de poupança a ser aberta em nome dos filhos ISABELA FARIAS BUENO e RAFAEL FARIAS BUENO, contas estas que somente poderão serem movimentadas por determinação judicial ou quando a menor completar 18 anos de idade, nos termos do parecer do MPT de id. f56c942.

Com relação aos honorários advocatícios, o antigo procurador do reclamante, PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO (OAB: RS67010) vem aos autos requerer, conforme manifestação de ID 22084fd, a reserva de honorários de sucumbência e de honorários contratuais.

Verifico que o antigo procurador do autor atuou no processo em toda fase de conhecimento e liquidação, bem como que o atual procurador, Everton Sulzbacher Bulling (OAB: RS116900) passou a representar os sucessores do autor a partir da fase de execução, juntando procurações em 16/09/2025.

Dessa forma, defiro a reserva dos honorários sucumbenciais devidos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

deferidos em sentença, em favor do antigo procurador do reclamante, PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO (OAB: RS67010). Retifique-se na conta o titular do respectivo crédito.

No tocante ao requerimento de reserva de honorários contratuais (ID 22084fd) indefiro o pedido, visto que a Justiça do Trabalho não detém competência para autorizar a reserva desses na própria reclamatória trabalhista, sendo certo que o advogado interessado deve buscar junto ao juízo competente a satisfação de sua pretensão.

Nesse sentido, o(s) seguinte(s) aresto(s) jurisprudencial(is) deste TRT:

(...)

Intimem-se.

O terceiro interessado Paulo Renato Souza Pinheiro não se conforma. Sustenta que, ao revogar os honorários contratuais anteriormente deferidos, o juízo desconsidera a titularidade autônoma do crédito dos honorários advocatícios (22, § 4º, da Lei nº 8.906/94), afronta a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Ressalta que a matéria discutida não diz respeito ao crédito trabalhista, mas ao crédito advocatício contratual de natureza alimentar do advogado, sobre o qual não há controvérsia. Diz buscar apenas a reserva de honorários contratuais pactuados com o cliente, crédito contratual de natureza alimentar do advogado, fato que é incontroverso. Alude que, em decisão anterior, o juízo admitiu a reserva dos honorários advocatícios, conforme requerido. Argumenta que a reserva de honorários contratuais possui amparo legal no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que autoriza que sejam destacados do montante a ser recebido pelos clientes, desde que haja contrato escrito, e no art. 85, § 14, do CPC, que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Refere ter juntado o contrato de honorários aos autos. Entende que a decisão agravada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

incorre em comportamento processualmente contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico, viola a boa-fé objetiva, os princípios da boa-fé processual, da cooperação e do *venire contra factum* próprio. Menciona que a decisão agravada não se baseia em superveniência de fatos, provas ou circunstâncias que autorizem o indeferimento da reserva anteriormente deferida, que o procurador não foi destituído nem substituído antes da sentença de procedência da reclamação trabalhista, nem há litígio sobre a validade do contrato de honorários. Entende que a decisão agravada baseia-se em precedentes que tratam de situação diversa dos presentes autos.

Decido.

Esta Seção Especializada em Execução, tal qual a posição do juízo da origem, entende que a Justiça do Trabalho não detém competência para autorizar a reserva de honorários contratuais na própria reclamatória trabalhista. No aspecto, aliás, a Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.".

Nesse sentido, os seguintes julgados, cujos jurídicos fundamentos adoto:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar reserva de honorários contratuais, porquanto a relação estabelecida entre advogado e cliente é de natureza cível, na forma da Súmula n. 363 do STJ e da OJ n. 97 da SEEx. 2. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020363-82.2022.5.04.0201 AP, em 20/08/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para decidir sobre a retenção ou a cobrança da verba honorária decorrente de contrato celebrado entre advogado e cliente, em virtude da natureza civil da relação. Inteligência da Súmula 363 do STJ. Caso em que a decisão agravada está em conformidade com tal entendimento. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020059-90.2022.5.04.0522 AP, em 17/10/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para determinar a retenção de honorários contratuais sobre créditos trabalhistas, por se tratar de matéria de natureza cível. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020924-66.2023.5.04.0009 AP, em 15/06/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a reserva de honorários advocatícios contratuais. 2. A questão em discussão consiste em definir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reserva de honorários contratuais. 3. A Justiça do Trabalho não detém competência para analisar a retenção, reserva, ou cobrança de honorários advocatícios contratuais. 4. O contrato de prestação de serviços advocatícios possui natureza civil, não se incluindo no conceito de "relação de trabalho". 5. A competência para análise do pedido de reserva de honorários contratuais é da Justiça Estadual. 6.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000159-18.2012.5.04.0702

Agravo de petição desprovido. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94; art. 114, I, da CF. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 363 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020078-18.2015.5.04.0013 AP, em 12/06/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Ressalto que o contrato de prestação de serviços advocatícios previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 não se inclui no conceito de "relação de trabalho". Assim, eventual cobrança ou retenção de honorários advocatícios contratuais afasta-se da competência material desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Considerando tratar-se de incompetência material e, portanto, absoluta, não há falar em afronta à segurança jurídica, à boa-fé objetiva ou ao princípio da vedação ao comportamento contraditório, impondo-se a sua declaração de ofício, a qualquer momento e por qualquer grau de jurisdição.

Assim, nego provimento ao agravo de petição do terceiro interessado.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.